

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
10 de fevereiro de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.009306/2013-87
Programa: "JESSIER QUIRINO"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Linguagem Imprópria.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Série: "SEGUINDO EM FRENTE - 1ª TEMPORADA"
Episódios: 01 a 22
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.

CONSIDERANDO que a série "SEGUINDO EM FRENTE - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 22 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.008554/2013-19, 08017.008555/2013-55, 08017.008556/2013-08, 08017.008557/2013-44, 08017.008558/2013-99, 08017.008559/2013-33, 08017.008560/2013-68, 08017.008561/2013-11, 08017.008562/2013-57, 08017.008563/2013-00, 08017.008564/2013-46, 08017.008565/2013-91, 08017.008566/2013-35, 08017.008567/2013-80, 08017.008568/2013-24, 08017.008569/2013-79, 08017.008570/2013-01, 08017.008571/2013-48, 08017.008572/2013-92, 08017.008573/2013-37, 08017.008574/2013-81 e 08017.008575/2013-26.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo indeferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos" por apresentar conteúdo sexual e drogas lícitas.

Série: "VIOLETTA 1ª TEMPORADA"
Episódios: 101 a 141
Classificação Pretendida: Livre
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

CONSIDERANDO que a série "VIOLETTA 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 2 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.009195/2013-17 e 08017.009951/2013-08.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre para todos os públicos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR**DESPACHO DO DIRETOR**
Em 11 de fevereiro de 2014

Nº 12 - Trago a público a decisão de arquivar o Processo Administrativo de número 08012.008263/2002-18, com fundamento na Nota n. 25 CGCTPA/DPDC/2014, que se encontra juntada aos respectivos autos.

Submeto o presente arquivamento à Sra. Secretária Nacional do Consumidor, nos termos do art. 52 do Decreto 2181/97.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Pesca e Aquicultura**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

Suspende, em razão de determinação judicial, os efeitos do art.1º da Instrução Normativa nº 21, de 30 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e na Instrução Normativa nº 6, de 29 de junho de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 00350.005320/2012-28, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 4105.38.2012.4.01.3200, resolve:

Art.1º Suspender os efeitos do art. 1º da Instrução Normativa nº 21, de 30 de dezembro de 2013.

Art.2º Determinar aos órgãos e unidades descentralizadas do Ministério da Pesca e Aquicultura que se abstenham de emitir Carteiros de Pescador Profissional Artesanal, em caso de deferimento dos pedidos.

Art.3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00350.003799/2012-68, resolve:

Art.1º Tornar obrigatório a toda embarcação pesqueira autorizada no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira a posse à bordo das respectivas Autorização de Pesca e Certificado de Licença de Embarcação.

Parágrafo único. Somente serão considerados válidos as Autorizações de Pesca e os Certificados de Licença de Embarcações concedidas por meio do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SIS-RGP.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

**SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA****PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014**

Suspende as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, com data de aniversário no mês de setembro, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças em conformidade com os prazos estabelecidos.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 407, de 3 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado Pesca e Aquicultura e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, e do que consta do processo nº 00350.000421/2014-74, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no §2º do art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, a suspensão de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, com data de aniversário no mês de setembro, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças em conformidade com os prazos estabelecidos.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo da suspensão, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.

Art. 3º É facultado ao interessado o prazo de 6 (seis) meses, contados do primeiro dia útil da publicação no sítio do MPA, para regularização de sua situação cadastral junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no seu Estado de registro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****PORTARIA Nº 57, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 191ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12 de fevereiro de 2014, o prazo de que trata a Portaria nº 414, de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2013, seção 1, página 43, referente à intervenção na Fundação GEAPREVIDÊNCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 199, DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS;

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS;

Considerando a Portaria nº 81/GM/MS, de 20 de janeiro de 2009, que institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 841/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;